

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.890, DE 2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre a duração do trabalho do Assistente Social.

Autor: Deputado MAURO NAZIF

Relator: Deputado VALTENIR PEREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre deputado Mauro Nassif. O Projeto em análise pretende estabelecer que a jornada de trabalho dos assistentes sociais em trinta horas semanais.

A iniciativa em epígrafe já teve o seu mérito devidamente aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com rejeição da única emenda modificativa supressiva.

A este órgão técnico compete, por força do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em questão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a iniciativa do ilustre autor de limitar a jornada de trabalho visando preservar a saúde e a segurança dos trabalhadores. Neste contexto fixar a jornada de trabalho do Assistente Social em 30 horas semanais, a exemplo de outras categorias profissionais, é um reconhecimento justo aos profissionais de serviço social, não raro acometidos pela Síndrome de Burnout.

*Com efeito, a luta para ter, parecer e ser o melhor no trabalho e nesta sociedade competitiva tem tornado a vida das pessoas extremamente atribulada. Neste panorama caótico surge uma nova doença: A síndrome do Burnout. Síndrome de Burnout é uma expressão inglesa que significa "perder energia", e que se define como uma exaustão profissional, é um problema psicossocial que atinge pessoas e profissionais que lidam diretamente com outras pessoas, por exemplo, médicos, professores, **assistentes sociais**, comerciários, carcereiros, etc. Alguns autores a consideram uma das conseqüências mais marcante do estresse profissional” (Jussara Arroyo- Psicóloga do Centro de Orientação e estímulo à aprendizagem).*

Compete a esta Comissão analisar os aspectos quanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Da análise verificou-se que foram observadas as exigências como a competência legislativa da União (art. 22, inciso I); atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do

Presidente da República (art. 48); e legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Verifica-se também que não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição, pois o País encontra-se em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor, no momento, intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

A proposta merece ser apreciada por esta Casa, uma vez que foram preservadas as cláusulas pétreas e nela não se observa qualquer tendência para abolição da forma federativa de Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.

A **técnica legislativa** não merece reparos, uma vez que foram obedecidas as determinações constantes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Diante do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e boa **técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 1.890, de 2007, da emenda modificativa supressiva apresentada perante a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**
Relator